

A. I. N° - 232207.0440/19-1
AUTUADO - INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA.
AUTUANTE - RICARDO COELHO GONÇALVES
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 30/12/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0236-03/20-VD

EMENTA: ICMS. ICMS PARTILHADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Ficou comprovado que o imposto exigido foi recolhido antes da ação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/11/2019, refere-se à exigência de R\$43.648,00 de ICMS, acrescido da multa de 100%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 62.01.02: Remetente e ou prestador localizado em outra unidade da Federação, inclusive optante pelo Simples Nacional, não efetuou recolhimento do ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na EC nº 87/15, nas saídas de mercadorias, bens e serviços destinados a consumidor final – contribuinte ou não – localizado neste Estado, no mês de novembro de 2019.

Consta, na descrição dos fatos: Falta de recolhimento pelo remetente localizado em outra unidade da Federação do ICMS de Partilha, conforme Emenda Constitucional 87/15, nas saídas de mercadorias destinadas a consumidor final. Levantamento realizado com base nos DANFEs indicados para fiscalização pelo COE, que integram este processo e estão relacionados em formulário anexo, através do Resumo de Demonstrativo de Cálculo. TFD nº 1906011394, lavrado para a transportadora Empresa de Transportes Atlas Ltda. Inscrição Estadual 001.175.880.

O autuado apresentou impugnação à fl. 22, alegando que no dia 08/11/2019 efetuou uma venda para o Município de Salvador, DANFE 20526, no valor de R\$396.800,00 gerando uma guia de DIFAL de R\$43.648,00.

No momento da entrada do equipamento no Estado da Bahia, o Posto Fiscal emitiu o Auto de Infração, mas a cobrança é indevida, uma vez que o valor do DIFAL foi recolhido no ato da emissão da Nota Fiscal e a guia recolhida foi enviada juntamente como o DANFE.

Pede o cancelamento do Auto de Infração, informando que, juntamente com a impugnação, foram anexados documentos comprobatórios da operação, nota de saída, guia recolhida, documento do sócio, contrato social, cartão CNPJ.

O autuante presta informação fiscal à fl. 41 dos autos. Reproduz a descrição da infração e as alegações defensivas. Informa que após verificação, comprovou o pagamento do imposto referente ao DANFE 20526, na mesma data de emissão do documento fiscal, comprovando o pagamento realizado antes da ação fiscal.

Diz que anexou ao presente processo cópia do comprovante de pagamento e solicita que o Auto de Infração em análise seja julgado improcedente.

VOTO

O presente Auto de Infração está embasado no demonstrativo elaborado pelo autuante e em documentos, conforme fls. 05 a 08 do PAF, e foram fornecidas ao defendant, cópia do mencionado demonstrativo. Não foi identificado qualquer prejuízo ao defendant, a irregularidade apurada foi descrita de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada

violação ao devido processo legal e à ampla defesa, inexistindo motivo de nulidade da autuação fiscal.

O lançamento trata da falta de recolhimento pelo remetente, localizado em outra Unidade da Federação, do ICMS Partilhado, conforme Emenda Constitucional 87/15, nas saídas de mercadorias destinadas a consumidor final.

O autuado, remetente localizado em outra Unidade da Federação, foi acusado de não ter efetuado recolhimento do ICMS, em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na EC nº 87/15, nas saídas de mercadorias, bens e serviços destinados a consumidor final – contribuinte ou não – localizado neste Estado, no mês de novembro de 2019.

Nas razões defensivas, o defendantte alegou que no dia 08/11/2019, efetuou uma venda para o Município de Salvador, DANFE 20526, no valor de R\$396.800,00, gerando uma guia de DIFAL de R\$43.648,00. O valor do DIFAL foi recolhido no ato da emissão da Nota Fiscal, e a guia recolhida foi enviada juntamente com o DANFE, por isso, a cobrança é indevida.

O autuante informou, que após verificação, comprovou o pagamento do imposto referente ao DANFE 20526, na mesma data de emissão do documento fiscal, comprovando o pagamento realizado antes da ação fiscal.

No caso em exame, está comprovado por meio dos documentos às fls. 25 e 44 dos autos, que o pagamento do imposto, no mesmo valor exigido no presente lançamento, foi efetuado antes da ação fiscal, em 08/11/2019, por isso, considera-se elidida a exigência fiscal.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232207.0440/19-1, lavrado contra **INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA**.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2020

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA